



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Consulta n.º 0600059-47.2020.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** CONSULTA

**Interessado:** DEMOCRATAS – DEM DE PORTO ALEGRE/RS

**Relator:** DES. ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

**PARECER**

**CONSULTA REALIZADA POR DIRETÓRIO MUNICIPAL DE  
PARTIDO POLÍTICO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA  
POSTULAR PERANTE TRIBUNAL ELEITORAL.  
INTELIGÊNCIA DO ART. 30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL,  
C/C O ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95.  
PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de consulta formulada pelo DEMOCRATAS – DEM DE PORTO ALEGRE/RS, questionando:

Suplente de parlamentar que migra para partido da mesma coligação antes de assumir vaga pelo partido do qual se desfilou, e que vem a perder o mandato em decisão da justiça eleitoral fundamentada no art. 22-A da lei 9.096/1995



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quando da ocupação dessa vaga, permanece na lista de suplência da coligação pelo partido de destino?

A Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico desse TRE-RS juntou ao processo jurisprudência atinente à matéria (ID's 5507683, 5507733, 5507783, 5507933, 5507833 e 5507883), cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

## **II – FUNDAMENTOS**

### **II.I – PRELIMINARES**

#### **II.I.I – Da competência**

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno dessa Corte, assim como os requisitos do presente instituto: “Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.I.II – Da legitimidade

O art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e o Regimento Interno dessa Corte, acima transcritos, estabelecem que a consulta, no seu aspecto subjetivo, seja formulada por autoridade pública ou partido político e, no aspecto objetivo, seja formulada em tese, sobre questão eleitoral.

Verifica-se que o consulente consiste em diretório municipal de agremiação partidária, o qual, contudo, é parte ilegítima para propor a presente consulta.

Isso porque, conforme se extrai do art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, os órgãos partidários municipais não possuem legitimidade para demandar perante os Tribunais eleitorais, *in verbis*:

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

I - delegados perante o Juiz Eleitoral;

II - delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III - delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

Nesse sentido, segue julgado desse Colendo TRE-RS:

Consulta. Eleições 2012. Condição de elegibilidade frente ao disposto no art. 1º, I, 'g', da Lei n. 64/90.

Inobservância dos requisitos subjetivos previstos no artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Ilegitimidade ativa do consulente e questionamento formulado sobre caso concreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não conhecimento.

(Consulta n 28871, ACÓRDÃO de 25/10/2011, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2011)

Colhe-se, do voto condutor, o seguinte raciocínio:

A legislação prevê a possibilidade de consulta ao Tribunal Regional Eleitoral, observados os requisitos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

Ocorre que, no caso presente, quem formula a consulta é o Diretório Municipal do Partido Progressista, que não tem legitimidade para atuar perante o Tribunal, como se extrai do art. 11, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95:

(...)

Nesse sentido é a jurisprudência:

Consulta em matéria eleitoral.

I – Falece de legitimidade o diretório municipal de partido político para acionar a competência consultiva do Tribunal Regional Eleitoral. Inteligência do art. 30, inciso VII, do Código Eleitoral, c/c art. 11, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95.

II – Consulta não conhecida.

(Consulta n. 11.041, TRE/CE, rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, j. 03.09.2001)

Assim, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da consulta.

## II.II – MÉRITO

Diante da preliminar pelo não conhecimento da consulta, resta prejudicada a análise de mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **não conhecimento** da consulta, restando prejudicada a análise de mérito.

Porto Alegre, 03 de abril de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**